

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.566 - DF (2005/0060870-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : **ROBERTO CARLOS CARAPEÇOS**
IMPETRANTE : **ANGERNAL SILVA DANTAS**
ADVOGADO : **PIO CERVO E OUTRO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PROTETÓRIA. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO OFENDEM A AMPLA DEFESA.

1. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedentes.

2. A instauração do processo disciplinar qualifica-se como marco interruptivo da prescrição (Lei nº 8.112/90, art. 142, § 3º), cujo prazo recomeça a contar por inteiro após o transcurso do lapso temporal de 140 (cento e quarenta) dias que a Administração Pública tem para concluir o inquérito administrativo (Precedente: STJ. AgR no RMS 30.716/DF, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 9.4.2013, Processo Eletrônico publicado no DJe-087 em 10.5.2013).

3. No processo administrativo disciplinar, por determinação legal, será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito, ou seja a prova desnecessária.

4. As sucessivas prorrogações do prazo de conclusão do processo disciplinar não são capazes, por si sós, de gerar nulidade ao processo disciplinar (Precedente: MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.4.2013).

5. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

6. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

Superior Tribunal de Justiça

acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Rogério Schiatti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.566 - DF (2005/0060870-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : **ROBERTO CARLOS CARAPEÇOS**
IMPETRANTE : **ANGERNAL SILVA DANTAS**
ADVOGADO : **PIO CERVO E OUTRO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Roberto Carlos Carapeços e Angernal Silva Dantas, com fundamento no art. 105, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, para impugnar ato do Ministro de Estado da Fazenda que, por meio das Portarias ns. 34 e 35, de 4/3/2005, publicadas no DOU de 8/3/2005, demitiu os impetrantes do quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, cargo de auditor fiscal da Receita Federal.

Os impetrantes foram admitidos por concurso público para o cargo de auditor fiscal da Receita Federal e exerceram cargo em comissão na Delegacia da Receita Federal de Uruguaiana - RS.

Constatou-se no processo administrativo disciplinar n. 11080.016377/99-68 que o ex-servidor Roberto Carlos Carapeços efetuou a conclusão de 17 (dezesete) trânsitos aduaneiros fictícios, sendo 16 (dezesesseis) referentes a despachos de cigarros e 1 (um) de cerveja, no período de 22/8/97 a 22/3/99; e, o ex-servidor Angernal Silva Dantas efetuou a conclusão de 78 (setenta e oito) trânsitos aduaneiros fictícios, sendo todos referentes a despachos de cigarros, no período de 20/10/97 a 16/8/99. Essas ações dos impetrantes geraram um prejuízo financeiro à Administração Pública superior à US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares).

Os impetrantes argumentam que, após o encerramento do processo administrativo disciplinar, imputaram-lhes infrações por suposta prática de improbidade administrativa, cuja pena cominada foi a demissão. Alegam, porém, a nulidade do processo pela prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, estabelecido em lei.

Informam que levaram ao conhecimento da autoridade superior a possível ocorrência de fatos ilícitos envolvendo o uso não autorizado de suas senhas pessoais de acesso ao SISCOMEX, mediante requerimento formal, em 2/9/99. Em face disso, foi instaurada a Auditoria Interna, pela Portaria ESCOR n. 02, de 15/9/99, e dela resultou a publicação da Portaria n. 91, de 22/10/99, do Corregedor-Geral da Secretaria da Receita Federal, constituindo a Comissão de Inquérito destinada a apurar os fatos e as irregularidades. O processo administrativo disciplinar foi concluído, com a publicação das Portarias Ministeriais de demissão do serviço público, na data de 8/3/2004, de modo que restou aplicada a sanção

Superior Tribunal de Justiça

administrativa quando já prescrita a pretensão punitiva.

Sustentam, ainda, a fragilidade do acesso aos sistemas eletrônicos da Receita Federal, sendo que à época as entidades sindicais dos servidores fazendários exigiram providências da Administração Pública, para que os titulares das senhas não restassem prejudicados pelo seu uso indevido por terceiros.

Argumentam que no procedimento administrativo houve ofensa ao princípio da ampla defesa, pois foram indeferidas solicitações para a realização de provas necessárias à apuração da regularidade da conduta, infringindo ademais outros princípios constitucionais e legais que regem o contraditório e o devido processo legal.

Os impetrantes, por fim, apontam irregularidades outras, como o interrogatório pela Comissão de Inquérito antes da oitiva das testemunhas, e em notificações para a realização de diligências pela Comissão Processante (e-STJ fl. 19).

A autoridade coatora apresentou informações apontando a regularidade do processo administrativo disciplinar, além de informar as condutas infracionais dos impetrantes que justificaram a aplicação da sanção de demissão, argumentando que estes valeram-se do relevante cargo de auditor fiscal da Receita Federal para lograrem proveito próprio e de terceiros, praticando atos de improbidade administrativa, sendo que existe um vasto conjunto de provas e documentos constantes do processo administrativo que apontam ilegalidades não apenas quanto ao uso das senhas do sistema eletrônico SISCOMEX (e-STJ fls. 49/65).

O pedido de medida liminar foi indeferido (e-STJ fls. 462/463).

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 468/472).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.566 - DF (2005/0060870-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O mandado de segurança foi impetrado, com pedido de medida liminar, em 24/4/2005, para impugnar ato do Ministro de Estado da Fazenda, que aplicou a sanção disciplinar de demissão aos impetrantes, publicado no DOU em 8/3/2005.

Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário.

Os impetrantes argumentam a prescrição da pretensão punitivo-disciplinar da Administração Pública.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ entende pacificamente que a instauração do processo disciplinar qualifica-se como marco interruptivo da prescrição (Lei nº 8.112/90, art. 142, § 3º), cujo prazo recomeça a contar por inteiro após o transcurso do lapso temporal de 140 (cento e quarenta) dias que a Administração Pública tem para conclusão do inquérito administrativo (STJ. AgR no RMS 30.716/DF, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 9.4.2013, Processo Eletrônico publicado no DJe-087 em 10.5.2013):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MÁCULA. PARECER JURÍDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PROVAS DE RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO DE DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. FALTA DE JUNTADA DO FEITO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR PARTE DAS ALEGAÇÕES. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

2. Não há falar em prescrição, uma vez que os fatos foram conhecidos em 4.4.2006, tendo o processo sido instaurado, com interrupção do prazo, em 2.5.2006, e, nos termos da jurisprudência, o prazo deve ser contado acrescidos de 140 (cento e quarenta) dias, com o marco inicial em 19.9.2006. A demissão foi publicada em 15.9.2006, inexistindo, portanto, prescrição da pretensão punitiva.

Precedente: AgR no RMS 30.716/DF, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-087 em 10.5.2013. (STJ. MS n. 17726/DF, Min. Relator Humberto Martins, 1ª Seção, DJe 15/4/2015)

No caso em análise, os fatos foram informados para a autoridade competente em

Superior Tribunal de Justiça

2/9/99, sendo que o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 22/10/99 (e-STJ fl. 74). Começou a correr o prazo em 2/9/99; nos termos do art. 142, § 1º, da Lei n. 8.112/90, porém, com a instauração do inquérito disciplinar, por meio da Portaria n. 91, publicada em 22/10/99 (e-STJ fl. 74), o prazo foi interrompido nesta data, e, segundo entendimento pacífico do STJ, recomeçou a contagem depois de 140 (cento e quarenta) dias. Em face disso, o termo final da prescrição foi o dia 11/3/2005.

Verifico, portanto, que as punições disciplinares impostas aos impetrantes ocorreram tempestivamente, já que as Portarias ns. 34 e 35, que determinaram as sanções, foram publicadas no DOU de 8/3/2005.

Os impetrantes sustentam ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, porque indeferidas solicitações para a realização de provas periciais necessárias à apuração dase senhas de acesso dos impetrantes.

Dos autos constata-se que o processo administrativo disciplinar foi instruído com 45 (quarenta e cinco) depoimentos testemunhais, 3 (três) diligências e 1 (uma) perícia, além de considerável um número de documentos, na elucidação dos fatos de acesso ao sistema virtual da Receita Federal (e-STJ fls. 501/5926).

Deste modo, não se pode ter como ilegal ou desarrazoada a conclusão da Administração de serem novas perícias desnecessárias.

No sentido, inclusive, da razoabilidade da decisão administrativa, é de se notar que a senha de acesso aos sistemas da Receita Federal deve ser trocada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que a partir do 30º (trigésimo) dia o servidor é avisado da necessidade de mudança da senha e, constatou-se, no presente caso, que as operações irregulares estenderam-se de agosto de 1997 a agosto de 1999, sendo que neste período foram efetivadas 23 (vinte e três) trocas de senhas por Angernal Silva Dantas e 19 (dezenove) por Roberto Carlos Carapeços (e-STJ fls. 50/65), de modo que perde força até lógica a tese dos impetrantes de ter um terceiro obtido tantas vezes seguidas a senha dos impetrantes e somente destes. Ademais, e o que é mais relevante, descabe no mandado de segurança a reavaliação probatória, menos ainda do mérito administrativo.

Deste modo, razoável e válida foi a decisão administrativa de denegação de novas perícias, inclusive nos limites do art. 156 da Lei n. 8.112/90.

É de se ressaltar, finalmente, que o órgão administrativo onde ocorreu o processo e tinha composição a Comissão processante, o SERPRO, possui especial competência técnica para o tema de acesso fraudulento ao sistema de informática.

Outro ponto arguido pelos impetrantes foi de demora não razoável do processo administrativo disciplinar.

As sucessivas prorrogações do prazo de conclusão do processo disciplinar não são capazes, por si sós, de trazer a nulidade ao processo disciplinar (Precedente: MS 16.192/DF,

Superior Tribunal de Justiça

Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.4.2013).

Quando extrapolado o prazo previsto no art. 152 da Lei n. 8.112/90, de 60 (sessenta) dias, com prorrogação por igual período, pode a apuração de fatos complexos merecer redesignação da comissão processante ou a designação de outra para encerramento, na interpretação desta Corte.

Deste modo, inclusive respeitados os prazos de prorrogações e redesignações, não se verifica clara falta de razoabilidade em processo disciplinar que examina fatos complexos, pois apurados 95 (noventa e cinco) trânsitos aduaneiros irregulares, lesivos ao erário em mais de US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares).

Ressalto, por fim, que a indicada demora do processo não trouxe prejuízos diretos aos impetrantes, em nada interferindo no exercício da ampla defesa e do contraditório pelos impetrantes.

Argumentam os impetrantes, ainda, irregularidades na oitiva deles antes do interrogatório das testemunhas, a não observância do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a notificação dos atos a serem realizados pela comissão processante, assim como a solicitação de diligências pela comissão ao Cartório de Corumbá- MS para verificação de autenticidade de assinaturas sem previa notificação, dentre outras irregularidades meramente formais.

As irregularidades formais apontadas pelos impetrantes devem comprovadamente gerar prejuízos para a sua defesa, o que não foi demonstrado no caso em análise.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que as irregularidades formais apontadas no processo disciplinar devem afetar o exercício da ampla defesa e do contraditório para justificarem a anulação deste, conforme encontra-se na seguinte ementa de acórdão da 6ª Turma:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PREJUÍZO À DEFESA NÃO VERIFICADO. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

2. O fato de a questão não ter sido analisada no Tribunal a quo e, semelhante modo, não ter sido ventilada nas razões recursais, obsta a análise por este Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao princípio da vedação à supressão de instância e à impossibilidade de inovação recursal.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (STJ. RMS 19607/PR, Ministro Relator Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe 16/4/2015)

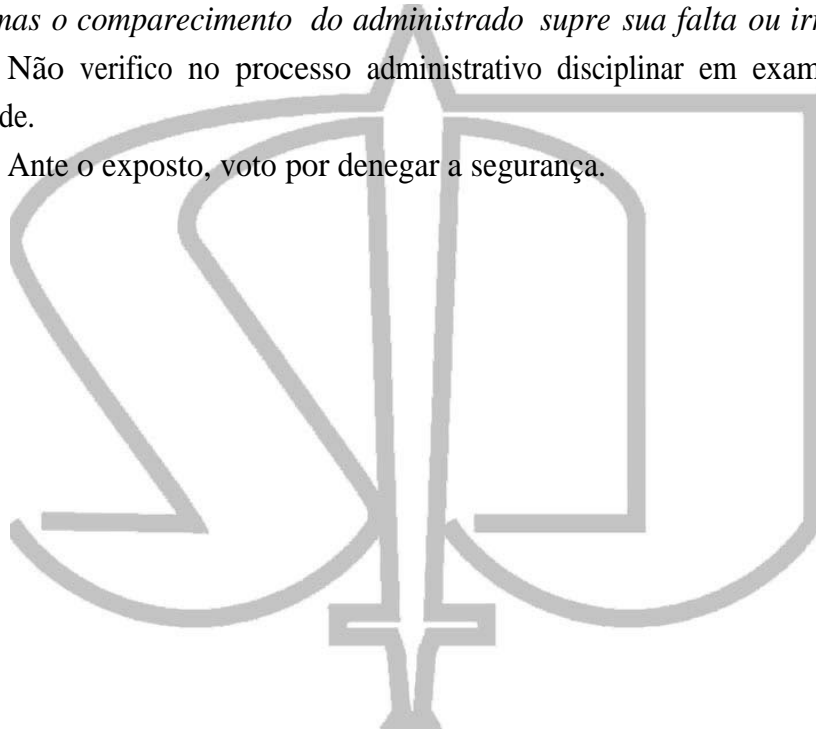
Superior Tribunal de Justiça

Ademais, os impetrantes foram ouvidos inicialmente no processo disciplinar, conforme consta nas informações prestadas pela autoridade coatora (e-STJ fl 60), com o objetivo de esclarecimento dos fatos em apuração, mas foram novamente ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas, novamente ouvidos, assim mais claramente afastando a idéia de prejuízos.

As irregularidades apontadas pelos impetrantes referentes às notificações para atos futuros da comissão processante não afetaram em verdade o exercício da defesa, pois inclusive esteve presente nesses eventos, aplicando-se então o disposto no art. 26, § 5º da Lei n. 9.784/99: *as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade*.

Não verifico no processo administrativo disciplinar em exame, portanto, qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, voto por denegar a segurança.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2005/0060870-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **10.566 / DF**

PAUTA: 26/08/2015

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO CARLOS CARAPEÇOS
IMPETRANTE : ANGERNAL SILVA DANTAS
ADVOGADO : PIO CERVO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Pio Cervo sustentou oralmente pelos impetrantes.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.